

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA SILVA

**A NOÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CONTEXTO DE GUERRA
ÀS DROGAS: o caso “Ras Geraldinho”**

**Juiz de Fora
2017**

MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA SILVA

**A NOÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CONTEXTO DE GUERRA
ÀS DROGAS: o caso “Ras Geraldinho”**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel, na área de concentração
Direito, sob orientação do Prof. Me. Brahwlio
Soares de Moura Ribeiro Mendes.

**Juiz de Fora
2017**

MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA SILVA

**A NOÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CONTEXTO DE GUERRA
ÀS DROGAS: o caso “Ras Geraldinho”**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado (a) em: Juiz de Fora, ____ de _____ de 2017.

Orientador: Prof. Me. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

Membro: Alan Rossi Silva

Membro: Elora Raad Fernandes

RESUMO

O contexto político-econômico atual é marcado pela grande influência que o capital privado possui sobre a figura do Estado, ente responsável pela proteção do cidadão e provedor dos direitos e garantias fundamentais. Desse modo, observa-se uma tendência cada vez mais forte de afastamento da tutela estatal em nome de uma maior economização da vida e do ser humano. Consequentemente, o cidadão tem seus direitos subjulgados a uma logística de mercado preparada para conter qualquer tipo de reação que desafie o sistema dominante. É justamente nesse cenário fragilizado que a desobediência civil ganha importância e surge como uma alternativa aos abusos de poder. O presente trabalho busca fazer uma análise da noção de desobediência civil no contexto de guerra às drogas, locus em que se desenvolve o caso de “Ras Geraldinho”, um líder religioso condenado pelo sistema por fazer uso da *Cannabis sativa* em suas liturgias. A prisão de Geraldo, contudo, evidencia como o Direito brasileiro ainda se vale de discursos preconceituosos e obsoletos para lidar com todos aqueles que se enquadram na Lei de Drogas, seja na condição de usuário, traficante ou por fazer uso religioso da erva, a diferença de tratamento é mera formalidade restrita à doutrina, vez que o judiciário brasileiro tende a tratar todas as hipóteses como uma única modalidade de crime, que deva ser severamente combatida. A despeito da forma despreparada como o Direito se apresenta diante de seu caso, Ras Geraldinho se mantém fiel aos seus ideais no Rastafarianismo, mesmo sabendo o quão complicada é sua situação frente ao sistema penal brasileiro. O líder afirma abertamente não estar cometendo crime por fumar, plantar e utilizar a *Cannabis sativa* como um catalisador espiritual em seus eventos religiosos. Juntamente com os frequentadores e membros de sua igreja - a Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptica de São do Brasil -, Geraldo encabeça uma ação de grupo não violenta, através da qual chama a atenção para sua causa, pelo fim do preconceito social e liberdade para expressar sua crença de forma digna. Assim, fica demonstrado que a desobediência civil é um mecanismo de transformações sociais, que não se deve se ater a apenas fazer pressões nos meios políticos, mas também possibilitar novas possibilidades de vivência social na prática. No caso de Ras, a desobediência segue a vertente constitucionalista, mas ainda que seja legítima esbarra em questões de grande relevância, como o fato de a Guerra às Drogas ser uma grande jogada de mercado e gerar lucros para setores minoritários da sociedade, que detém o domínio sobre o capital privado e, consequentemente, detém o poder sobre as decisões políticas e judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: desobediência civil; guerra às drogas; *Cannabis*; Ras Geraldinho; capital privado.

ABSTRACT

The current political-economic context is marked by the great influence that private capital has on the figure of the State, which is responsible for protecting the citizen and provider of fundamental rights and guarantees. In this way, there is an increasing tendency to move away from state tutelage in the name of a greater saving of life and of human beings. Consequently, the citizen has his rights subjugated to a market logistics prepared to contain any kind of reaction that defies the dominant system. It is precisely in this fragile scenario that civil disobedience gains importance and appears as an alternative to abuses of power. The present work seeks to analyze the notion of civil disobedience in the context of the drug war, a locus in which the case of "Ras Geraldinho", a religious leader condemned by the system for making use of *Cannabis sativa* in his liturgies. Geraldo's arrest, however, shows how Brazilian law still uses prejudiced and obsolete discourses to deal with all those who fall under the Drug Law, whether as a user, a trafficker or for religious use of the herb, the difference of treatment is a mere formality restricted to doctrine, since the Brazilian judiciary tends to treat all hypotheses as a single modality of crime, which must be severely combated. Despite the unprepared form as the Law presents itself before his case, Ras Geraldinho remains faithful to his ideals in the Rastafarianismo, even knowing how complicated is his situation before the Brazilian penal system. The leader openly states that he is not committing a crime for smoking, planting and using *Cannabis sativa* as a spiritual catalyst in his religious events. Together with the regulars and members of his church - the First Niubingui Ethiopian Coptic of Zion of Brazil Church - Geraldo heads a nonviolent group action, which draws attention to his cause, the end of social prejudice and freedom to express Their belief in dignity. Thus, it is demonstrated that civil disobedience is a mechanism of social transformations, which should not be limited to making pressures in the political arena, but also to enable new possibilities of social experience in practice. In the case of Ras, disobedience follows the constitutionalist side, but even if it is legitimate it comes up against issues of great relevance, such as the fact that the Drug War is a great market move and generates profits for minority sectors of society, which holds the Dominance over private capital and, consequently, holds power over political and judicial decisions.

KEYWORDS: civil disobedience; war on drugs; *Cannabis*; Ras Geraldinho; private capital.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 SITUANDO A GUERRA ÀS DROGAS.....	07
3 APROXIMAÇÕES TEÓRICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL	13
4 O CASO “RAS GERALDINHO”, UMA DESOBEDIÊNCIA CIVIL?.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde, “o conceito de saúde vai além de um quadro de ausência de afecções e enfermidades, é um estado de completo bem-estar físico, mental e social”.¹ Portanto, quando falamos em saúde, estamos nos referindo a uma condição que transcende a noção puramente corpórea, envolvendo tanto o meio social em que o indivíduo desenvolve suas atividades, quanto o aspecto espiritual, o qual abrange concepções de natureza extremamente particulares e subjetivas, visto que, nas palavras de Raul Seixas, em um trecho da canção “Meu amigo Pedro”, “cada um de nós é um universo”.²

Para lidar com a complexidade que a discussão evoca, o Direito brasileiro, por meio da Constituição, estabelece em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, assim como a garantia de livre realização de cultos e cerimônias religiosas para os seguidores das mais distintas vertentes doutrinárias. Contudo, a letra de lei muitas vezes restringe-se ao plano meramente teórico e a realidade fática mostra-se um desafio para o sistema judiciário, sobretudo quando a discussão evidencia temas que são estigmatizados pelo próprio meio judicial.

O presente trabalho é uma tentativa de se fazer uma análise sobre como o aparato jurídico brasileiro usou das noções constitucionais de inviolabilidade de crença e liberdade religiosa para julgar o caso de Antônio Geraldo Baptista, popularmente conhecido por Ras Geraldinho, condenado por professar abertamente sua fé no Rastafarianismo e fazer uso religioso da *Cannabis sativa*, vulgarmente conhecida por maconha, em seus eventos litúrgicos.

Valendo-se dos conceitos de desobediência civil, investigados no Dicionário de Política de Norberto Bobbio, em artigos acadêmicos, blogs e documentários audiovisuais, o trabalho a seguir tem a pretensão de compreender se a prática religiosa de Ras Geraldinho, que o levou a ser condenado à prisão, pode ser caracterizada como Desobediência Civil. Para isso será importante apresentar o contexto de “Guerra às Drogas” em que tal prisão se insere, assim como explorar o conceito de Desobediência Civil para se chegar à questão contemporânea da prisão do Ras, abordando sua possível caracterização científico-política. Caso seja possível considerar o caso como uma Desobediência Civil, ela seria melhor

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Divulgado no site.

² COELHO, Paulo; SEIXAS, Raul. Intérprete: Raul Seixas. Brasil: 1976.

entendida como sendo: do tipo Constitucionalista – que acredita no atual Estado Democrático de Direito com sua Economia Capitalista – e deseja apenas uma alteração legal contra a proibição da *Cannabis* para uso religioso; ou tendente ao tipo Radical Democrático, pondo-se não apenas a pedir o fim da Guerra às Drogas, mas promovendo também o êxodo, o afastamento, da rede econômico-político-jurídico-midiática que foi capaz de criar a “Guerras às Drogas”?

2 SITUANDO A GUERRA ÀS DROGAS

“As drogas são nosso inimigo público número um”. Com estas palavras, Richard Nixon, o então presidente dos Estados Unidos da América, dava início ao discurso que faria do dia 18 de junho de 1971 um divisor de águas, não apenas na história norte-americana, mas também na história mundial. Era oficialmente decretada a implementação da política que ficaria conhecida como “Guerra às Drogas”(War on Drugs). As palavras de Nixon vieram acompanhadas de uma série de medidas que não deixaram quaisquer dúvidas a respeito do posicionamento intolerante do presidente: era de fato uma guerra, logo, toda e qualquer substância psicoativa não legalizada – natural ou sintética – deveria ter sua venda, porte e consumo severamente combatidos pelo Estado. Todavia, como acontece em qualquer guerra, vários feridos foram deixados pelo caminho durante os mais de quarenta anos que se passaram desde o fatídico 18 de junho.³

O marketing político criado pelo governo norte-americano com a promessa de erradicar o tráfico de drogas e deter a ameaça representada por substâncias como a *Cannabis sativa* à segurança e saúde pública, não se restringiu apenas ao território estadunidense, disseminando-se tão logo por países da Europa e América Latina. O passar do tempo, entretanto, provaria que o modelo defendido pelo presidente Nixon era mais eficaz na retórica política do que na prática. O investimento massivo de capital para o financiamento das políticas repressivas se mostrava infrutífero, não impedindo que usuários conseguissem burlar o sistema e adquirissem os psicoativos de forma ilegal, fomentando o tráfico de drogas. Os movimentos de oposição ganhavam força, ao passo que a ineficiência da aplicação da lei, que mesmo vigente não era legitimada por boa parte da população americana, tornariam a “Guerra às Drogas” um verdadeiro fracasso político e financeiro.⁴ Em junho de 2011, a Comissão Global de Política de Drogas; chefiada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, com a participação dos ex-presidentes do México e da Colômbia, além do ex-secretário-geral da ONU Kofi Annan; declarou: “A guerra global contra as drogas falhou, com consequências devastadoras para indivíduos e sociedades em todo o mundo”.⁵

Ainda assim, o Brasil teve grande influência do sistema capitaneado pelos Estados Unidos para compor sua legislação antidrogas, que passou de um modelo de política criminal

³GRASS: THE HISTORY OF MARIJUANA. Ron Mann, Keith Clarkson, Solomon Vesta, Woody Harrelson, Robert Fresco, Robert Kennedy.

⁴GRASS: THE HISTORY OF MARIJUANA. Ron Mann, Keith Clarkson, Solomon Vesta, Woody Harrelson, Robert Fresco, Robert Kennedy.

⁵SENADO FEDERAL. Notícia divulgada no site.

sanitário, na qual os usuários identificados pela autoridade policial eram internados em sanatórios, para o bélico, cuja severa criminalização é a regra. A mudança no paradigma da política de drogas no Brasil se deu juntamente com o golpe militar de 1964.⁶

Tempos mais tarde, a Lei 8.072 de 1990, equiparou o tráfico de drogas à categoria de crime hediondo, o que passou a implicar uma série de agravantes para o indivíduo que se enquadrasse nesse tipo penal, como a proibição à liberdade provisória e modificações nos prazos processuais. Entretanto, mesmo com a maior rigidez das políticas antidrogas, dados divulgados em 2006 estimavam que 22,8% dos brasileiros já haviam consumido drogas ilícitas, um percentual de 10,8 afirmava tê-las consumido durante o último ano e 4,5% assumiram terem feito o uso durante o último mês do período em que se deu a pesquisa.⁷ O alto índice de pessoas que de alguma forma se relacionavam com substâncias ilegais provou a necessidade de uma reformulação na legislação, haja vista a impossibilidade de se encarcerar todo o contingente de infratores da norma penal, fosse na condição de traficantes ou de meros usuários.⁸ Desse modo, a Lei 11.343- a atual Lei de Drogas -, retirou as penas de prisão para o usuário, entendido como aquele que, aos olhos e decisões das autoridades competentes, possui ou produz drogas apenas para consumo pessoal. A legislação também passou a distinguir o traficante profissional do eventual, assim, aquele que trafica pela necessidade de obter a droga para consumo próprio passou a ter direito a uma sensível redução de pena.⁹

À contramão das políticas repressivas, os movimentos que defendem a descriminalização de psicodélicos, associados às manifestações de contestações políticos-civis e de defesa da contracultura, encontram na imagem demonizada com a qual as drogas são associadas - sobretudo a maconha - uma conotação libertária, um símbolo de resistência às imposições do Estado no tocante à liberdade de expressão, crença e livre-arbítrio.¹⁰ Um exemplo prático é a Marcha da Maconha, um movimento mundial que ocorre anualmente em vários países em prol da liberalização e regulamentação do comércio e uso irrestrito da Cannabis, tanto recreativo, quanto medicinal e industrial, tendo em vista as vastas formas de aplicações dos psicodélicos.¹¹ No Brasil, segundo informações do site “Smoke Buddies”, o

⁶BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, pág. 129-146.

⁷CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2006, pág. 33.

⁸MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. *Uma introdução à força da noção de pessoa diante das políticas proibicionistas do Estado: Guerra às drogas e luta por reconhecimento*, pág. 22.

⁹SENADO FEDERAL. Notícia divulgada no site.

¹⁰GRASS: THE HISTORY OF MARIJUANA. Ron Mann, Keith Clarkson, Solomon Vesta, Woody Harrelson, Robert Fresco, Robert Kennedy.

¹¹CANNABIS CULTURE. Notícia divulgada no site.

manifesto acontece desde 2002, sendo realizado geralmente no mês de maio e conta com a participação de vários ativistas e simpatizantes, que saem às ruas de cidades do interior do país e de grandes polos, como o eixo Rio de Janeiro- São Paulo, para protestar contra a atual lei proibicionista.¹²

No entanto, ainda que o direito ao protesto seja assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos IV (liberdade de expressão), XVI (liberdade de reunião) e XVII (liberdade de associação), o principal movimento de legalização da maconha sofreu restrições frequentes por parte de magistrados e autoridades policiais, os quais justificaram a proibição com alegações de que o protesto consistiria em crimes de apologia ao uso de drogas e associação criminosa. Em 2011, porém, após uma decisão unânime, o STF entendeu pela constitucionalidade da Marcha da Maconha em território nacional, garantindo a liberdade de manifestação a todos os indivíduos que de alguma forma tiveram seus direitos de cidadão censurados.

Segue um trecho do voto do Ministro Celso de Mello declarando a constitucionalidade da realização da Marcha da Maconha:

É por isso que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da proposta submetida, Por seus autores e adeptos, ao exame e consideração da própria coletividade.¹³

A proibição compulsória da utilização de psicoativos evoca ainda uma discussão a respeito da autonomia concedida pelo Estado ao indivíduo para fazer escolhas de caráter extremamente subjetivo e específico. Os conceitos de saúde e bem estar adotados pela sociedade e impostos pelo ente estatal, retiram a capacidade que cada ser humano possui para tomar decisões conforme seu próprio entendimento a respeito de saúde e vida, bem e mal, certo e errado. Há uma arbitrariedade por parte do Estado ao valer-se de sua condição de “protetor” do indivíduo para submetê-lo a um padrão de comportamento que despreza sua autonomia como sujeito detentor dos direitos sobre o próprio corpo.¹⁴

¹² CIRILLO, Nathalia. *Marcha da Maconha: Afinal, como o ativismo canábico surgiu?*. In: Smoke Buddies.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícia divulgada no site.

¹⁴ MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. *Uma introdução à força da noção de pessoa diante das políticas proibicionistas do Estado: Guerra às drogas e luta por reconhecimento*, pág. 16-17.

Em cumplicidade com o paternalismo excessivo (e de certa forma invasivo) exercido pelo Estado nos âmbitos coletivo e privado da vida do cidadão, a indústria psiquiátrica ganhou grande liberdade para trabalhar com as noções do que se compreende por transtornos mentais e valer-se de medicamentos que possuem compostos com potenciais viciantes em suas fórmulas e poder curativo muitas vezes questionável, o que muito se assemelha a ideia que a maioria das pessoas tem sobre as drogas ilícitas.¹⁵ A indústria farmacêutica, por sua vez, tenta vender a ideia de que tudo pode ser medicado. Pessoas que sofrem com ansiedade, problemas para dormir, trabalhar ou estudar; crianças rotuladas como hiperativas ou portadoras de déficit de atenção e várias outras enfermidades bio-psico-sociais¹⁶ tratadas à base de calmantes e estimulantes, integram o quadro de milhões de pessoas que estão sob o efeito de alguma droga no país.¹⁷

Logo, o estado voluntariamente alterado de consciência não é uma condição físico-química proporcionada exclusivamente por drogas psicoativas censuradas. Há várias substâncias com propriedades alucinógenas, depressoras e estimulantes de livre circulação no mercado, como álcool, café, cigarros à base de nicotina e medicamentos usados no cotidiano, a maioria com tendências viciantes e prejudiciais ao organismo humano.¹⁸ Indo um pouco mais além, o DMT (ayahuasca) e a mescalina (peyote) são alguns exemplos de agentes alteradores dos estados de percepção utilizados em cerimônias religiosas, consideradas como alternativa para se melhorar as condições de vida de indivíduos e ainda auxiliar-lhes em seus processos mais profundos de autoconhecimento e elevação do estado de espírito.¹⁹

Ademais, a política de “Guerra às Drogas”, na qual o sistema brasileiro encontra-se inserido, esconde também outro grave problema social, de raízes manifestamente racistas e econômicas: a criminalização da pobreza.²⁰ Fruto de um processo histórico e ideológico - que remonta aos tempos coloniais - a pobreza e a marginalização de áreas periféricas estigmatizadas fortalecem discursos conservadores, os quais enaltecem políticas de encarceramento de massas e usam da influência midiática para favorecer tendências à dominação das alçadas políticas de decisão pelo capital privado. Segundo dados do Infopen,

¹⁵MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. *Uma introdução à força da noção de pessoa diante das políticas proibicionistas do Estado: Guerra às drogas e luta por reconhecimento*, pág. 17.

¹⁶ COSTA, Rodrigo Vieira da. *Atenção à Saúde: Discussão sobre os modelos biomédico e biopsicossocial*. In: *Psicologado Artigos*.

¹⁷ DROGAS E CIDADANIA EP. 04 MEDICALIZAÇÃO E SOCIEDADE. Conselho Federal de Psicologia.

¹⁸ CORTINA DE FUMAÇA. Rodrigo Mac Niven.

¹⁹ MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. *Uma introdução à força da noção de pessoa diante das políticas proibicionistas do Estado: Guerra às drogas e luta por reconhecimento*, pág.18.

²⁰ RÁDIO DA JUVENTUDE. *A criminalização da pobreza no Brasil está enraizada em nossa formação cultural*. Notícia divulgada no site.

em 1990, havia no país um total de 90 mil presos, dentre este total, o número de acusados ou condenados por tráfico de drogas não passava de 10%. Em 2014, no entanto, o número aumentou consideravelmente e já chegava a 622.202, um aumento de mais de 575% no número de prisões, as quais já correspondiam a 28% do número de presos pelo mesmo crime, que passou, então, a ser o maior responsável pelo encarceramento no país. Um fato notável é que, deste total, estima-se que 40% dos encarcerados são possivelmente inocentes, pois se encontram presos provisoriamente, sem condenação definitiva.²¹ Em uma entrevista concedida ao site Conjur, em 19 de fevereiro de 2017, o professor de história e político brasileiro, Marcelo Freixo (Psol), aponta para essa tendência:

(...) Se fosse assim, se prisão resolvesse, já estávamos como a Suécia. E não estamos. Temos a polícia que mais mata e mais morre, temos a maior taxa de crescimento carcerário. E isso resolveu a criminalidade? (...) E não estou dizendo com isso que possa existir uma sociedade que não tenha mercado. A prisão não pode ser um espaço de detenção de quem sobrou numa sociedade de mercado. (...) O perfil dos presos por tráfico de drogas é muito semelhante ao perfil dos presos por furto, por roubo: jovem, pobre, com baixíssima escolaridade, de sandália e com poucos dentes. Esse é o perfil do traficante — morador de favela, negro. Daí vem a pergunta: qual é o perfil do preso por furto? É o mesmo. Do roubo? É o mesmo. Tem alguma coisa errada nisso. Quais são as grandes investigações que levam a essas prisões? Só se prende por flagrante. Esse é outro ponto curioso. Entre em uma unidade prisional e pergunte quem foi preso em flagrante. Você prende quem você vigia. Você prende quem você controla.²²

O cenário contemporâneo é marcado pela dominação que o poder econômico privado possui sobre as esferas políticas e jurídicas. Tem-se, então, um afastamento cada vez maior da figura do Estado da noção precípua de representatividade do povo soberano, que vai cedendo lugar a um estado de exceção econômico, marcado por conflitos bélicos de baixa intensidade, políticas antiterrorismo, reformulações nas políticas do Estado de bem-estar social²³ e, principalmente, no que diz respeito à “Guerras às Drogas”. Na mesma entrevista supracitada, Freixo conclui:

²¹ COSTA, GUSTAVO R. *A criminalização da pobreza no Brasil*. In: Justificando.

²² RODAS, Sérgio. *Política carcerária: "Melhor forma de combater facções é cumprir as leis no sistema penitenciário"*. In: Consultor Jurídico.

²³ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.60.

Você não combate o crime, você combate os territórios que você quer combater e os crimes desses territórios. Isso nós temos que olhar. O sistema penitenciário não é um instrumento de enfrentamento ao crime, ele é um instrumento de domínio de relações de poder na sociedade. Então, o sistema prisional tem muito mais vínculos com o domínio de territórios e de determinados setores sociais do que com crime. Qual foi o último grande traficante de armas que foi preso no Brasil? Como essas armas chegam às favelas? E as munições, que são quase todas elas produzidas no Brasil? Eu gostaria que os Tribunais de Justiça me respondessem. É eficaz isso que estamos fazendo?

Embora a Guerra às Drogas seja fundada em leis regularmente postas e gere muitos custos para o Estado, ela gera muito lucro para entidades privadas. O Estado não parece funcionar sequer como algo preocupado consigo mesmo, vez que não se empenha em aumentar sua arrecadação com a cobrança de impostos sobre o consumo de drogas. Seu funcionamento denota sua inserção em um cenário mais complexo de poder, o qual revela que a dita soberania do Estado, a edição e aplicação das leis, não estão desvinculadas de fortes poderes econômicos tradicionalmente considerados privados. A Guerra às Drogas, portanto, não seria apenas uma política pública estatal, fruto da soberania do Estado, pelo contrário, ela parece ser um importante fenômeno para a compreensão de que outros poderes integram o que é posto como normatividade soberana, para além daqueles que a própria legislação deixa explícitos.

3 APROXIMAÇÕES TEÓRICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A compreensão do conceito de “Desobediência Civil” envolve a percepção de que todos os indivíduos que se encontram sob a égide de um ordenamento jurídico possuem, antes de tudo, o dever de obedecer às leis que lhe são impostas – chamado de obrigação política. É justamente o cumprimento das normas vigentes que reforça a legitimidade do ordenamento enquanto modelo de organização social, o qual se concretiza através do encorajamento à obediência das normas - de forma constante e geral- e o desencorajamento à desobediência, entendida como uma conduta ilícita e sujeita a sanções.²⁴

A desobediência comum se manifesta quando é observado um comportamento que destoa do previsto pelo Direito, o qual se exterioriza de forma discreta, haja vista que o transgressor comum não faz questão alguma de ser notado. Às vezes, porém, comportamentos ilícitos são praticados sem a devida precaução, como por exemplo, quando acontece um assalto de uma forma não muito comedida, ou o próprio tráfico de drogas, que muitas vezes ocorre mais explicitamente que o necessário. Tais práticas, ainda que se manifestem sem muito sigilo, não tem por objetivo atrair publicidade - pelo contrário - intencionam despertar o mínimo de atenção indevida para a conduta do desobediente comum, vez que este tem a consciência de que seus atos são tidos como infrações e devem ser impedidos e eliminados pelo Estado.²⁵

A desobediência civil, porém, destoa da desobediência comum por se tratar de um ato que tem por objetivo principal o rompimento com a legislação imperante. O indivíduo demonstra publicamente a sua insatisfação para com seu dever ordinário de cidadão e sente-se injustiçado ao ser coagido a obedecê-lo. O termo “civil” remete à ideia de *cives*, ou seja, realizada enquanto ação do cidadão inserido em uma comunidade política, jamais existindo sozinha.²⁶ Entende-se, então, que o transgressor da lei não considera sua ação como um descumprimento de sua obrigação política, justamente por julgar que seu comportamento está de acordo com o que ele acredita ser o correto, tendo o fim imediato de induzir o legislador a mudar a norma que o restringe.²⁷ A noção de desobediência civil, entretanto, não deve ser

²⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Brasília, pág. 335.

²⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Brasília, pág. 337.

²⁶ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.55.

²⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, pág. 335.

compreendida apenas como um mecanismo restrito a provocar pressões políticas, deve ir além, também funcionando como um catalisador político-jurídico do poder constituinte, o qual possibilita novas perspectivas de vivências sociais que rejeitam o “monólogo que o capital mantém consigo mesmo”.²⁸

São características marcantes da desobediência civil: a ação de grupo e a não violência. A ação de grupo distingue a desobediência civil dos comportamentos da desobediência individual, como é o caso da *objeção de consciência*. Esta se manifesta por meio da não aceitação de ordens administrativas, configurando uma forma encontrada pelo cidadão para se resguardar frente às imposições estatais. Um exemplo muito utilizado para ilustrar essa modalidade é a recusa por parte do indivíduo de prestação do serviço militar. A não violência, por sua vez, funciona como uma distinção das demais formas de resistência em grupos pelo fato de que estas fazem uso de condutas violentas, como rebeliões, motins e guerrilhas, para a defesa de suas causas.²⁹

Uma das origens da desobediência civil parece estar no pensamento jusnaturalista, que enaltece a supremacia do indivíduo sobre o Estado e pauta-se na assertiva de que o homem tem alguns direitos originários e inalienáveis que não podem ser suprimidos pelo ente estatal. Para esta vertente filosófica, o Estado é uma criação dos próprios indivíduos que se valem do consenso comum (contrato social) para proteger seus direitos fundamentais e assegurar a sua livre e pacífica convivência.³⁰ O grande teórico dessa vertente política, John Locke, faz reflexões a respeito em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”.

Apesar de alguns autores encontrarem esboços de resistência civil ainda no pensamento grego antigo, foi a partir da consolidação do Estado de Direito, já na modernidade, que a tendência de se pensar em formas para evitar que a ordem jurídica se transformasse em um mecanismo de opressão da cidadania, ganhou forças. Nomes como Mahatma Gandhi, Martin Luther King Jr. e Henry Thoreau se destacam como grandes expoentes quanto à natureza prática e teórica no âmbito da desobediência civil.³¹ O primeiro deles, Mahatma Gandhi (1869-1948), ganhou notoriedade ao liderar campanhas de resistência à tirania através da desobediência civil massiva e não violenta, almejando a libertação da Índia do domínio estrangeiro. Gandhi defendia a ideia de que a aceitação do sofrimento

²⁸ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.65.

²⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, pág. 337.

³⁰ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, pág. 338.

³¹ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.50.

individual como autopurificação era uma forma de sensibilizar seus opressores.³² Luther King (1929-1968), por sua vez, tornou-se conhecido por ser um dos maiores ativistas na luta contra a discriminação racial nos Estados Unidos, o que lhe rendeu, inclusive, o Prêmio Nobel da Paz em 1964.³³ No campo teórico, Thoreau (1817-1862) se destaca, sobretudo, por seu célebre ensaio “A Desobediência Civil” de 1849, originalmente intitulado “*Resistance to Civil Government*”, no qual, através de argumentações lógicas, apontou para a consciência e cidadania do indivíduo em questões como a revolta contra o pagamento de impostos, a condenação da escravidão e a guerra americana contra o México, tendo como base a resistência passiva.³⁴ O autor enfatiza que todo homem tem o direito de desobedecer a uma lei, quando esta se opor a outra normativa superior, moral, natural e, principalmente, fundamental do homem. Segundo Thoreau, “a única obrigação que eu tenho o direito de assumir é a de eu fazer em cada circunstância o que eu acho justo”.³⁵

A compreensão do que se entende por desobediência civil, entretanto, vai além da noção evocada pela tradição do liberalismo político, especialmente no cenário norte-americano. Há outra vertente que encontra amparo constitucional, mais especificamente nos direitos fundamentais afirmados durante a Revolução Francesa. O art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispõe que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Sob essa perspectiva, pode-se dizer, então, que a desobediência civil se encaixa como sendo uma dessas formas de resistência às opressões.³⁶ Estados como a Alemanha e Portugal trazem expressos em seus textos constitucionais o direito de resistência às arbitrariedades estatais. O artigo 20 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949), no item quatro, prescreve que “não havendo outra alternativa, todos os alemães têm direito de resistir contra quem tentar subverter essa ordem”.³⁷ Já a constituição portuguesa, em seu artigo 7º, no item três, estabelece que “Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação, independência e ao desenvolvimento, bem como o direito de insurreição contra todas as formas de opressão”.³⁸

³² DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS – MAHATMA GANDHI. In: Unidos pelos direitos humanos. Artigo divulgado no site.

³³ MARTIN LUTHER KING ATIVISTA NORTE-AMERICANO. In: E biografia. Artigo divulgado no site.

³⁴ PEREIRA, Nando. *Reverendo “A Desobediência Civil” (1849): 2 trechos do ensaio político libertário de Henry David Thoreau*. In: Dharmalog.com.

³⁵ BOBBIO: DESOBEDIÊNCIA CIVIL. In: OPINIÃO CENTRAL. Artigo divulgado no site.

³⁶ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.50.

³⁷ GARCIA, Maria. *Desobediência Civil, direito fundamental*, pág. 171.

³⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pág. 512.

Enquanto o liberalismo político se atém à ideia de que “o objetivo da desobediência civil é, em última análise, propiciar a negociação com o Estado para assim se alcançar um acordo”,³⁹ a linha constitucionalista entende a desobediência civil “como um mecanismo jurídico constitucional de proteção das garantias e direitos fundamentais, estando inscrita no corpo principiológico e valorativo dos Estados verdadeiramente republicanos”.⁴⁰ No tocante à vertente constitucionalista, se destacam pensadores como Hannah Arendt, Jürgen Habermas e Ronald Dworkin.

Hannah Arendt trabalha a ideia de que para ser realizada com sucesso, a desobediência civil precisa ser praticada por uma coletividade de cidadãos.⁴¹ A autora atribui a possibilidade de se valer da desobediência civil às minorias organizadas, que possuam visibilidade pública, não violentas e com convicções parecidas, ainda que não compartilhem uma mesma vontade. Restringe-se à coletividade devido ao fato de que “a mera consciência, ainda que seja de um homem bom”, é impolítica e subjetiva, incapaz de criar os vínculos necessários à caracterização de manifestações coletivas.⁴² Jürgen Habermas, por sua vez, compreende a desobediência civil como uma forma de se afrontar o direito e as normas imperantes, consideradas ilegítimas por parte da sociedade civil, por meio de transgressões simbólicas e não violentas.⁴³ Ele firma-se na ideia de que a desobediência, mais que protestos e medidas extrajurídicas, funciona como uma conexão entre a sociedade civil e o sistema político-jurídico no que diz respeito “à fundamentação e à legitimação da ordem, atualizando os conteúdos normativos do Estado Democrático de Direito de modo a contrapô-los à inércia sistêmica da política institucional”.⁴⁴ Por último, mas não menos importante, Ronald Dworkin tenta responder alguns questionamentos sobre como se deve agir diante de uma lei tida pelos civis como inconstitucional. Para ele, há três respostas que podem esclarecer esse ponto, sendo a primeira delas o cumprimento da lei em vigor e a tentativa de se alterá-la através de procedimentos institucionais. A segunda hipótese versa que, caso seja viável, é interessante descumprir a norma, mas deve-se atentar para a existência de precedente, ou seja, decisão de

³⁹ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.51.

⁴⁰ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.52.

⁴¹ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.54.

⁴² MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.54.

⁴³ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.52.

⁴⁴ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.52.

alguma corte que corrobore sua interpretação quanto à validade ou não da norma questionada. Por fim, pode o cidadão, ainda que não amparado por decisões judiciais favoráveis, continuar afirmando a inconstitucionalidade da lei. Nessa linha, o filósofo contribui ao direcionar seu pensamento para a terceira opção, mas há que se levar e conta que Dworkin adota tal posicionamento justamente por estar seguro de não haver grandes desobediências que coloquem em risco o governo. Dworkin ainda faz questão de explicitar que seu posicionamento pela terceira alternativa não significa que as decisões da Suprema Corte possam ser descumpridas, mas apenas que a Suprema Corte não deve aplicar punições aos desobedientes civis ou, caso aplique, deve fazê-la na menor medida possível.⁴⁵ A despeito dos avanços trazidos por Dworkin, e demais constitucionalistas, pode-se dizer que neles “a desobediência civil permanece entendida como um mecanismo de autocorreção do sistema, pressupondo-se que este, na maior parte das vezes, funciona normalmente”.⁴⁶

Quando trazemos a noção de desobediência civil para o cenário contemporâneo, há que levar em conta o panorama sociopolítico e econômico que domina as democracias ocidentais, descrito por alguns teóricos como um *estado de exceção econômico permanente*. A situação de exceção de um Estado é desencadeada, normalmente, quando sua conjuntura política encontra-se marcada por circunstâncias anormais, graves e imprescritíveis, as quais alteram a estrutura de governo em que se sustenta o Estado de Direito temporariamente, até que a solução dos problemas internos seja alcançada. Contudo, em termos atuais, o deslocamento das estruturas de poder em um estado de exceção não se concentra mais na figura do Estado, o representante do poder soberano do povo, mas sim no capital privado. Assim, tem-se que as principais decisões políticas e jurisdicionais encontram-se diretamente submetidas à influência do mercado econômico, tanto a nível nacional quanto internacional.⁴⁷

Há, então, o surgimento de uma nova autoridade privada, de natureza descentralizada e fluida, que parece exercer uma espécie de poder soberano sobre toda a logística de mercado global e que reflete diretamente na relação do Estado Democrático de Direito com o cidadão, a *governance*. Sob essa perspectiva, há uma *economização* da vida humana, que se torna mais eficiente e hábil na produção de riquezas, ao passo que ocorre um deslocamento do âmbito de atuação estatal para se adequar à tendência de gestão privada de interesses públicos. Dessa forma, o Estado passa a reduzir direitos humanos e garantias fundamentais, compreendidas

⁴⁵ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.56-57.

⁴⁶ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.57.

⁴⁷ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.59-60.

pelo capital como obstáculos ao desenvolvimento econômico, e enquadra-se no que Sheldon S. Wollin chama de “Democracias S.A”, expressão usada para se referir aos governos democráticos subordinados ao poderio econômico global. Destarte, todos os indivíduos que se encontram sob a influência das “democracias S.A” são subjulgados a uma logística que induz ao consumismo exacerbado e trabalha no sentido de impedir qualquer tentativa de discussão ou alteração da estrutura dominante, a qual se resguarda usando-se de um mecanismo que Guy Debord cunhou como “espetáculo”⁴⁸, que consiste no culto ao consumo ilimitado, à cultura da imagem e à invasão da economia em todas as esferas da vida. Logo, percebe-se uma crise no Estado de Direito, uma vez que as estruturas de controle do poder político, como a representação, a divisão dos poderes e a própria soberania ficam retidas nas mãos do capital.⁴⁹

Nesse contexto, surge a compreensão de que o modelo de organização social atual passa por uma mudança paradigmática que envolve, sobretudo, as noções de Estado como regulador do Direito e as bases democráticas que o ordenamento utiliza como suporte para se estruturar. Há uma vertente doutrinária que explica essa mudança como uma passagem entre uma forma de governo com propensões democráticas a um modelo assumidamente pós-democrático, em que se mantêm os parâmetros dos procedimentos padrões de uma democracia, mas tanto a política quanto o governo são monopolizados por grupos minoritários que detêm o poder econômico.⁵⁰ É justamente num cenário político de recessão econômica, fragilidade quanto às garantias fundamentais conquistadas através de lutas e movimentos sociais e a instabilidade política, em especial, do poder executivo, que a desobediência civil ganha ainda mais importância como um mecanismo jurídico de transformações sociais.

Quando se fala em “Guerra às Drogas”, fala-se em toda uma logística que é altamente lucrativa para alguns setores financeiros específicos, ou seja, é lucrativa para o capital privado. A política de criminalização e repressão encabeçada pelo governo dos E.U.A, gera ativos políticos, bélicos e econômicos para Estados, empresas internacionais e setores bancários, estes dois últimos, na grande maioria das vezes, competem entre si para patrocinarem as políticas antidrogas, vorazes consumidoras de armamentos e financiamentos para operações policiais e construções de presídios, por exemplo.⁵¹ A política antidrogas também é grande aliada da indústria farmacêutica, visto que a manutenção do monopólio de exclusividade em comercializar medicamentos e produtos derivados de substâncias ilícitas,

⁴⁸ SIQUEIRA, Vinícius. *Guy Debord E A Sociedade Do Espetáculo*. In: Obvious.

⁴⁹ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág. 61.

⁵⁰ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág. 64.

⁵¹ FABRETTI, Humberto B. “Guerra às Drogas: vale a pena?”. In: Justificando.

como o ópio, é extremamente vantajosa. Jonatas Carlos de Carvalho, mestre em História pelo PPGH da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) na linha de pesquisa Política e Sociedade, faz uma reflexão a respeito:

O aspecto econômico parece prevalecer no que tange à constituição da política proibicionista; primeiro, porque interessava à indústria farmacêutica o monopólio da manipulação e comércio do ópio e da cocaína, assim como seus derivados. Por outro lado, a ascensão da classe médica que assumia a ordem do discurso procurava rechaçar tudo que pudesse ser tratado como xamanismo ou curandeirismo.⁵²

Sobre a relação entre as logísticas de mercado do capital privado e a criminalização do uso de substâncias com propriedades psicodélicas, o professor e político brasileiro Marcelo Freixo (Psol), analisa:

Por onde circula o dinheiro do tráfico de drogas e do tráfico de armas? No mesmo circuito de onde circulam as grandes fortunas — no sistema bancário, no sistema financeiro, no sistema imobiliário. Ou o dinheiro do tráfico de drogas está no colchão? Estamos dispostos a mexer nisso? Deveríamos. Se quisermos falar de tráfico e de grandes riquezas, por que não vamos atrás do percurso do dinheiro? Por que só vamos atrás do percurso do crime? Por que não vamos atrás do lucro, só da pessoa? Por que não muda nada? Por que não se investiga o dinheiro? Talvez porque você chegue a lugares onde não se pode chegar, né?⁵³

Com isso já se pode notar que ao contrariar a Lei de Drogas não se está a contrariar apenas o Estado, pois a normatividade estatal não existe separadamente de grandes forças privadas, muito nitidamente inferíveis no caso da Guerra às Drogas. Negociar com o Estado ou tentar promover sua autocorreção não é tão simples quando se nota que não há um Estado soberano superpoderoso, ao qual se possa recorrer. O Estado e seus recursos estão comprometidos não apenas até o pescoço com forças privadas, mas também até o último fio de cabelo.

⁵² FARIA, Glauco. *O fracasso de uma guerra sem sentido*. In: Forum.

⁵³ RODAS, Sérgio. *Política carcerária: "Melhor forma de combater facções é cumprir as leis no sistema penitenciário"*. In: Consultor Jurídico.

3 O CASO “RAS GERALDINHO”, UMA DESOBEDIÊNCIA CIVIL?

Antônio Geraldo Baptista, popularmente conhecido como “Ras Geraldinho”, nasceu no dia 30 de setembro de 1959 na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Conforme informações que o próprio divulga em seu blog, Geraldo é um ativista social, ambientalista e presidente da TV Comunitária de Americana. Foi contemplado duas vezes com o prêmio “Vladimir Herzog” de Imprensa e atualmente se encontra encarcerado em virtude de sua atuação como *Elder* da “Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil”, uma crença religiosa que segue os preceitos do *Rastafarianismo*, também conhecida como “Igreja da Maconha”.⁵⁴

O movimento rastafári mistura elementos religiosos, políticos e musicais com a figura de Tafari Makonnen (1892-1975), que foi imperador da Etiópia entre 1930 e 1974. Makonnen se considerava o herdeiro direto do Rei bíblico Salomão e da Rainha Sabá, o que lhe rendeu a alcunha de “Príncipe Tafari”, ou *Ras Tafari*, no idioma local. Seus seguidores consideram-no o próprio *Jah*, derivação da palavra *Javeh*, logo, o próprio Deus.⁵⁵

O rastafarianismo, além do lado religioso, destacou-se também por sua importância política e a luta contra a opressão sofrida pelos países colonizados, sobretudo os do continente africano. Algumas características do movimento rastafári são o consumo de vegetais, leguminosas e frutas (muitos dos seus simpatizantes são vegetarianos), o não uso de bebidas alcoólicas e a utilização da maconha de forma ritual, para estabelecer ligação com o mundo espiritual. Os seguidores dessa vertente religiosa afirmam que a justificativa para a adoção destes hábitos encontra-se na Bíblia Sagrada, principalmente no Antigo Testamento.⁵⁶ “O movimento rastafári é uma filosofia de vida, que prega uma volta à África, às nossas origens, sempre respeitando a lei da natureza, o próximo e Deus”, esclarece o produtor cultural Alfredo Rasta, presidente da Associação Cultural de Reggae, em São Paulo.⁵⁷

A história de Geraldo ganharia notoriedade no ano de 2012, mais especificamente no dia 14 de agosto daquele ano. Conforme relatado nos autos nº 1522/12 do processo 019.01.2012.015072.-0/000000-000, movido contra Ras Geraldinho, a sede da Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil foi interceptada por membros da Guarda Municipal

⁵⁴ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

⁵⁵ GERALDINHO, Ras. *Primeira Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil- a Igreja da Ganja*. Divulgado no site.

⁵⁶ FERNANDES, Cláudio. *Rastafarianismo*. In: Uol.

⁵⁷ MUNDO ESTRANHO. *O que é Rastafarianismo?*. In: Abril.

de Americana, que acionaram a Polícia Civil após uma denúncia anônima sobre uma plantação de maconha na chácara onde aconteciam os rituais. Uma ação de busca e apreensão foi, então, empreendida e uma vez identificada, a *Cannabis sativa L.*, encontrada no local sob a forma de tabletes, cigarros, plantas e mudas para plantio - totalizando cerca de 6,685 kg- foi apreendida pela Polícia Civil e Geraldo, o Elder da igreja, preso em flagrante e conduzido para o presídio de Sumaré, em São Paulo.⁵⁸

Na mesma época de sua prisão, outros três inquéritos policiais corriam contra Geraldo, todos pelo o mesmo motivo: averiguação de crime de tráfico. É importante enfatizar que em uma das peças preliminares de sua defesa, os advogados do Ras fizeram constar que os inquéritos anteriores não foram adiante justamente pelo fato da maconha encontrada na chácara, local onde funcionava a igreja, ser reconhecida como de uso ritualístico. Contudo, a sorte de Geraldo mudou quando o processo foi distribuído para uma vara diferente e um novo promotor de justiça assumiu o caso. A partir daí, a fundamentação apresentada pela defesa foi rechaçada e o Ministério Público apresentou denúncia contra Antônio Geraldo Baptista pelos crimes de tráfico com a participação de menores, associação para o tráfico, plantio e distribuição do psicodélico a terceiros.⁵⁹ Paralelamente, corre ainda um segundo processo tramitando na primeira instância de Americana, no qual o Ras é acusado pelos mesmos crimes, mas dessa vez incluindo outros quatro seguidores da Igreja.⁶⁰ Há também, segundo o próprio Geraldo, outro processo em que o mesmo responde pela prática de curandeirismo.⁶¹ A seguir, um trecho do aditamento da denúncia recebida pelo Ministério Público contra Gerado e outros seguidores da Igreja:

Recebimento do Aditamento da Denúncia - Vistos, etc. O Douto Representante do Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para acrescentar o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.304/2006, que o réu Geraldo Antonio Baptista, vulgo "Geraldinho Rastafari" teria praticado em companhia de L. B. C., Bruno Cortez e Samir Gabriel Marins. Há nos autos prova da materialidade do delito (fls. 97/102 - seis mil, seiscientos e oitenta e cinco gramas de maconha). Também há indícios suficientes de autoria. Com efeito, ouvida em juízo como testemunha arrolada pela Defesa, L. B. C. afirmou que também ajudava no plantio e colheita da erva "cannabis sativa", ou nas suas palavras, "Acho que já tirei umas preguinhas" (sic). Também arrolados pela Defesa como testemunhas, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins teriam deixado claro que participavam em mutirão no plantio, cuidados e colheita da erva. "Recebo, pois, o aditamento à denúncia, designando novo interrogatório do réu para o dia 08 de março".⁶²

⁵⁸ MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, pág. 129 a 139.

⁵⁹ MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, pág.8.

⁶⁰ DELMANTO, Júlio; SILVA, Fernando. *O caso Ras Geraldinho*. In: Cannabica.

⁶¹ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

⁶² SILVA, Fernando. *Dossiê Ras Geraldinho*. In: Cannabica.

Em seu depoimento, Geraldo negou que tenha praticado a venda e a distribuição da *Cannabis*, enfatizando que a erva é cultivada e destinada a uso litúrgico. O rastafári menciona também que a Igreja tem horário de funcionamento, sendo a *Cannabis* consumida apenas nos dias e horários estabelecidos:

(...). Nega que tenha entregue ou vendido qualquer droga a quem quer que seja em data de hoje, sendo que os fiéis de sua Igreja fazem uso da maconha apenas no templo, cujo horário de funcionamento é das quartas-feiras aos domingos, das 14h00 as 19h00. Respalda seu entendimento na fé religiosa que nutre em face da filosofia rastafári e na Constituição Brasileira, bem como na Declaração Universal dos Direitos do homem.⁶³

A resposta da justiça paulista veio no dia 13 de março de 2013, por meio de uma sentença de primeira instância que condenou Ras Geraldinho a 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 2.132 dias-multa, sendo cada dia no valor de 1\30 do salário mínimo. A pena vem sendo cumprida desde o dia da operação policial que culminou em sua prisão.

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu GERALDO ANTONIO BAPTISTA, vulgo “Geraldinho Rastafári” à *pena de catorze anos, dois meses e vinte dias de reclusão*, no regime inicial fechado, e dois mil, cento e trinta e dois dias de multa, fixado o dia-multa no piso, como incurso nos artigos 33, parágrafo 1º, incisos II e III, e 35, c.c. artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 (...).⁶⁴

A defesa do líder religioso recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas a sentença proferida pelo juiz, Eugênio Augusto Clementi Júnior, em primeira instância, foi mantida. Sobre o ocorrido, um dos advogados de defesa de Geraldo, Alexandre Khuri Miguel, disse não estar surpreso com a decisão. “Fizemos a sustentação oral, argumentamos, mas sabemos que essa Câmara é conservadora”.⁶⁵ Foi apresentado, então, um pedido de habeas corpus junto ao STJ, mas o provimento foi negado, visto que, por unanimidade (cinco votos a zero), o pedido foi indeferido.⁶⁶ Assim, o Elder da Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil, continuava preso, aguardando a decisão do STF para um pedido de habeas corpus e considerando o prazo de cumprimento de dois quintos da pena para conseguir a liberdade provisória. “Se não houver reversão, ele poderá sair depois de cumprir cinco anos

⁶³MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, pág.23-24.

⁶⁴SILVA, Fernando. *Dossiê Ras Geraldinho*. In: *Cannabica*.

⁶⁵SCHIAVONI, Eduardo. *TJ mantém sentença de 14 anos de prisão para líder da “igreja da maconha”*. In: Uol.

⁶⁶GAGAUZ, Greice. *STJ nega pedido de liberdade para Ras Geraldinho*. In: *Charas- Cultura Canábica*.

e meio de pena”, disse o advogado de defesa à época em que a sentença de Geraldo foi mantida, para uma entrevista do site Uol, em janeiro de 2014.⁶⁷

Diante das tentativas frustradas, Rodrigo Mello Mesquita, também advogado de defesa de Ras Geraldinho, afirmou ao site G1, em 07 de agosto de 2014, que iria levar o caso ao Supremo Tribunal Federal. “Levaremos ao Supremo Tribunal Federal porque entendemos que aquele tribunal é o ambiente adequado para essa discussão, que é constitucional”, afirmou Mesquita.⁶⁸

A Constituição do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VI, dispõe que “(...) - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”. O enunciado do dispositivo, em linhas gerais, garante ao brasileiro e ao estrangeiro que aqui reside, o direito de expressão e de professar a sua crença sem sofrer represálias por parte do Estado. Inspirado pela proteção que a Carta Magna oferecia, Ras Geraldinho começou a apregoar seu direito à liberdade religiosa. Em seus confrontos com o sistema penal brasileiro, o líder rastafári sempre defendeu o uso religioso da *Cannabis*, tanto em inquéritos anteriores quanto em ações de habeas corpus impetradas por sua defesa.⁶⁹

Em uma carta divulgada em seu blog⁷⁰, Geraldo salienta o respaldo de sua fé na filosofia rastafári, na Constituição da República Brasileira e na própria Bíblia Sagrada, vez que os membros da igreja se pautam nas liturgias encontradas no Velho Testamento para a realização de seus cultos, nos quais a *Cannabis* tem papel de catalisador espiritual:

É com base no Inciso I do Artigo 5º da CF, que garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição” que, de bona fide entendemos que para o uso devido, dentro da liturgia e dos dogmas do Rastafarianismo, que é nossa religião, o uso ritualístico da *Canabis* é livre, assim como é a reverenda Igreja do Santo Daime e o chá Ayauasca.⁷¹

A defesa de Geraldo se apoia também na legislação antidrogas e nas lacunas que a mesma apresenta no que diz respeito à possibilidade do uso religioso de substâncias alteradoras do estado de consciência. A Lei Federal nº 11.343/06, conhecida como *Lei de Drogas*, mais especificamente em seu artigo 2º, dispõe que:

⁶⁷ SCHIAVONI, Eduardo. *TJ mantém sentença de 14 anos de prisão para líder da "igreja da maconha"*. In: Uol.

⁶⁸ STJ NEGA LIBERDADE A LÍDER DE IGREJA RASTAFÁRI QUE PLANTOU MACONHA. In: G1. Notícia divulgada no site.

⁶⁹ DELMANTO, Júlio; SILVA, Fernando. *O caso Ras Geraldinho*. In: Cannabica.

⁷⁰ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

⁷¹ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

(...) Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (...).⁷²

Segue um trecho da Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, ratificada no Brasil em 1977, pelo Decreto nº 79.388/77:

(...) Artigo 32 – Reservas 4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional. (...).⁷³

Dessa forma, crenças religiosas que utilizam substâncias de efeito psicoativo para manifestação espiritual, como o Ayahuasca (ou chá de Santo Daime), que contém DMT, uma poderosa substância psicodélica, também encontram fundamentação na lei supracitada para ter seu uso legitimado. Um caso recente é o cacto peyote, cujo princípio ativo é a *mescalina*, que encontra-se em fase de regulamentação para ter o uso religioso aprovado.⁷⁴ A forma desigual como o direito brasileiro lida com a liberdade de crença ganha corpo diante do reconhecimento das cerimônias de Santo Daime e o uso da Ayahuasca, cujo princípio ativo é o DMT, uma substância ilegal em vários países do mundo - como Estados Unidos, onde está listada na Tabela I de substâncias proibidas; na França, em que é classificada como *estupefaciente*; e, no Reino Unido, onde é tida como uma droga “classe A”.⁷⁵ Ainda assim, o uso ritualístico do psicoativo foi legalizado pelo governo brasileiro em janeiro de 2010. A regularização definitiva, no entanto, deu-se bem antes disso, em 2006, através do documento “Princípios Deontológicos para o uso religioso da Ayahuasca”, mas este só foi oficialmente publicado no DOU- Diário Oficial da União- em janeiro de 2010.⁷⁶ Tem-se, portanto, uma contradição no próprio ordenamento ao compararmos o tratamento despendido ao Santo Daime e a criminalização das atividades da Igreja Niubingui Etíope Coptic de São do Brasil, professada por Geraldinho. Sobre o assunto, o líder religioso declara que “a única coisa que

⁷² SILVA, Fernando. Dossiê Ras Geraldinho. In: Cannabica.

⁷³ SILVA, Fernando. Dossiê Ras Geraldinho. In: Cannabica.

⁷⁴ DELMANTO, Júlio; SILVA, Fernando. *O caso Ras Geraldinho*. In: Cannabica.

⁷⁵ LEGALIDADE. Notícia divulgada no site.

⁷⁶ SANTO DAIME: A DOCTRINA DA FLORESTA. Divulgado no site.

pega do Santo Daime é a jurisprudência, que lhe confere o direito total de fazer seu evento religioso”, disse em uma entrevista concedida ao site Uol no dia 30 de Janeiro de 2012.⁷⁷

Sobre a disparidade do ordenamento brasileiro quanto à liberdade religiosa, Fernando Silva; advogado e ativista-fundador do Escritório de Defesa do Usuário de *Cannabis*, conhecido pelo pseudônimo de “Profeta Verde”; e Júlio Delmanto, Doutorando em História (USP) e integrante dos coletivos DAR – Desentorpecendo a Razão e Marcha da Maconha São Paulo, refletem:

Afinal, se no Brasil se pode fazer ritual com ayahuasca, e em breve nada turbará os rituais com peyote, o que dizer da maconha, planta de uso popular e religioso muito mais difundido e com efeitos farmacológicos muito mais modestos do que a ayahuasca ou o peyote? Qual a lógica dessa perseguição ao uso religioso da maconha?.⁷⁸

A justiça brasileira, por outro lado, mostra-se tendenciosa e faz uso de discursos dotados de preconceitos quando o assunto transcende a questão da liberdade religiosa e envolve o uso da *Cannabis*, mesmo que para o uso litúrgico. O fato é facilmente observado em momentos em que o Ministério Público dá a entender que a igreja de Geraldo seria uma *fraude* e seus frequentadores *viciados*.⁷⁹

Em um trecho do processo de Geraldo, é visível o uso de ironias por parte da promotoria ao narrar “ a versão oficial dos fatos”, lavrada em 29 de setembro de 2012:

Segundo foi apurado, o denunciado, intitulando-se líder da "Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc Sião do Brasil" ou "Igreja da Ganja" (maconha) [...] semeou, cultivou e fez colheita de expressiva quantidade de pés de "Cannabis Sativa L", vulgarmente conhecida por maconha, justificando a utilização da erva para fins religiosos. Contudo, além de não possuir autorização legal para semear, cultivar e colher maconha, mesmo visando rituais religiosos, o denunciado utilizava-se de sua chácara para fornecer a substância entorpecente a terceiros, inclusive cobrando uma "taxa" de R\$10,00 por pessoa para ingressar no local, instituindo, em última análise, um verdadeiro "self-service" de "Cannabis Sativa L".⁸⁰

O histórico de proibição do uso de drogas no Brasil, em específico a maconha, tem uma raiz manifestamente racista, tendo-se em vista que a erva foi introduzida no país juntamente com as populações de escravos traficados da África. A reforma do sistema penal realizada em 1840 dotou a figura do delegado como responsável por punir quem fosse

⁷⁷ UOL ENTREVISTA RAS GERALDINHO. In: Uol. Notícia divulgada no site.

⁷⁸ DELMANTO, Júlio; SILVA, Fernando. *O caso Ras Geraldinho*. In: *Cannabica*.

⁷⁹ MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, pág.8.

⁸⁰ MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, 2015, pág.20.

encontrado fumando maconha, assim como os capoeiristas, chamados de “vadios”.⁸¹ Pode-se, aliás, traçar um paralelo com a política antidrogas dos Estados Unidos, que teve seu cerne na proibição do uso do ópio por trabalhadores chineses, tidos como mão de obra barata e precarizada no país.⁸² Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014, o Ministério da Justiça estima que 67% da população carcerária brasileira é negra, 68% do total de presos no Brasil são analfabetos ou possuem o Ensino Fundamental Incompleto e o percentual de presos por crimes que tenham ligação com o tráfico de drogas gira em torno de 27%, quando analisa-se pessoas na faixa etária de 18 a 29 anos. A atual legislação de drogas reforça essa propensão ao considerar o crime de tráfico hediondo, inafiançável e com pena restritiva de liberdade cuja duração se assemelha ao crime de homicídio.⁸³

A forma como os tribunais trataram e ainda tratam o caso de Geraldo evidencia o preconceito social com o qual a situação é vista pelos magistrados. A sentença que condenou o líder religioso tomou como empréstimo alguns trechos de outro acórdão, que foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004, quando outro rastafári foi condenado por tráfico de drogas. Nas palavras do julgador:

Se o rastafári é permitido em Jamaica, tolerado, e lá não é proibido, que os brasileiros vão então para a Jamaica, e lá pratiquem o seu rastafári. (...) se os praticantes do rastafarianismo não admitem passar sem o consumo de sua hóstia sagrada, que é a maconha, então, eles estão inadaptados ao nosso convívio social.⁸⁴

A tendência conservadora do judiciário brasileiro é ainda evidenciada por posicionamentos como o da ministra Laurita Vaz, quando a mesma elucida que “*maconha é caminho para outras drogas e para o fundo do poço. [...] Vamos descriminalizar o uso de uma droga que só leva ao mal? Sou extremamente contra e queria mostrar minha posição*”⁸⁵, disse na ocasião em que Geraldo teve seu pedido de liberdade negado frente ao STJ.

À contramão da gravidade de sua situação com a justiça, o líder religioso se mantém fiel à luta pela defesa dos ideais em que acredita, em especial, à busca pela liberdade de professar sua fé sem sofrer represálias por parte do Estado e da sociedade. Em escritos divulgados em seu blog, Geraldo manifesta sua insatisfação em relação à legislação brasileira,

⁸¹ MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptica de São do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, pág.15-17.

⁸² GRASS: THE HISTORY OF MARIJUANA. Ron Mann, Keith Clarkson, Solomon Vesta, Woody Harrelson, Robert Fresco, Robert Kennedy.

⁸³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN – junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional: Brasília, pág. 48-57

⁸⁴ DELMANTO, Júlio; SILVA, Fernando. *O caso Ras Geraldinho*. In: Cannabica.

⁸⁵ GAGAU, Greice. *STJ nega pedido de liberdade para Ras Geraldinho*. In: Charas- Cultura Canábica.

que condena o uso da *Cannabis* de forma inflexível, seja para uso medicinal, recreativo ou espiritual:

Se não existe crime no ato de se fumar uma planta, também não existe no ato de plantar, tão pouco no lícito ato de comércio. (...) Só para reflexão: se a lei determina mandatoriamente que toda substância que causa dependência tem que estar na lista das substâncias proibidas, porque o álcool e o tabaco não estão, sendo que, diferente da Cannabis as duas causam grande prejuízo à saúde pública e muito sofrimento social?⁸⁶

A discussão avança para o âmbito da desobediência civil quando tomamos emprestada a definição trazida por Bobbio⁸⁷ e partimos da premissa de que Ras Geraldinho expõe publicamente sua insatisfação com a atual política antidrogas, sentindo-se injustiçado ao ser coagido pelo ordenamento a obedecer a leis que contrariam suas convicções enquanto ser humano e violam seus direitos constitucionais. O líder religioso ainda salienta que fazer uso da maconha não é considerado um delito por ele, “*juridicamente falando, tenho a mais pétreia convicção de que não é proibido fumar maconha. Tecnicamente também não é, sendo de boa saúde o hábito*”.⁸⁸

Em seu blog, Geraldinho cita um histórico de problemas que o mesmo enfrentou com a polícia de Americana, justamente pela publicidade conferida a sua militância contra as injustiças do sistema penal brasileiro, como quando organizou um evento denominado “Marcha Contra a Inconstitucionalidade do Poder Judiciário Paulista” em 2009, época em que ocorreu a proibição da realização da “Marcha da Maconha” pela Justiça do Estado de São Paulo, na ocasião, Geraldinho também foi detido.⁸⁹

Em uma entrevista para o site Uol, Geraldinho relata o uso de materiais de filmagem e a exibição de armas de grande calibre durante uma abordagem feita pela Guarda Municipal de Americana à sua chácara, tempos antes de sua prisão. “O cara era policial e virou um diretor de cinema, eu abri o portão e fui recebido com uma automática na testa”. Na mesma entrevista, Geraldinho diz ter aberto as portas de sua igreja de forma pacífica e não ter reagido violentamente em nenhum momento.⁹⁰

No tocante à sua concepção sobre o cenário político-social repressivo em que a “Guerra às Drogas” se sustenta, o ativista não poupa críticas quanto ao seu desejo de uma

⁸⁶ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

⁸⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Brasília, pág. 335.

⁸⁸ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

⁸⁹ MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptica de São do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*, pág. 9.

⁹⁰ UOL ENTREVISTA RAS GERALDINHO. In: Uol. Notícia divulgada no site.

mudança na estrutura desatualizada e conservadora em que se situa o direito brasileiro. Geraldo ainda pondera sobre o sistema (que ele se refere como “Matrix”) e demonstra perceber a ausência de uma soberania estatal efetiva. Quando se fala em estado de exceção econômico, é justamente a noção de um Estado mais próximo à economia que ao cidadão que se evidencia. Como no termo de Sheldon Wollin, que usa ironicamente a expressão “Democracia S.A” para se referir a estruturas de governo que aparentam sustentar uma democracia, mas que na prática encontram-se dominadas pelo capital privado. Uma vez que há a omissão do Estado, que em tese seria o “protetor do cidadão”, esse mecanismo possibilita que grandes organizações internacionais, e também apátridas, suprimam garantias fundamentais e utilizem o ser humano como uma forma de produção de riquezas. Os cidadãos, por sua vez, são vítimas do espetáculo ideológico, que os impedem de apresentar qualquer rejeição ao monopólio do capital.⁹¹ Em um trecho extraído de uma carta publicada em seu blog, Geralzinho expõe seu pensamento:

O problema está na Matrix, no Sistema, que erradamente criou um formidável aparato repressivo, que nunca cometerá eutanásia; consumidor de boa parte do PIB; que gera milhões de empregos, incluindo magistrados, promotores e advogados. Na intenção espúria do embargo mundial da Cannabis, foi gestado um organismo jurídico/institucional que sobrevive de um ato irreal que prevalece sobre a verdade. Porque, em verdade, não é proibido fumar maconha, pois durante os quatro anos e mais um tanto, os quais me encontro encarcerado no Sistema Penitenciário Paulista, não fui proibido um único dia: fumei e fumo, aqui preso, como sempre o fiz em liberdade.⁹²

Feitas tais considerações, pode-se tomar a luta de Antônio Geraldo Baptista, popularmente conhecido pela alcunha de Ras Geralzinho, segundo a análise de Norberto Bobbio, como um ato de *Desobediência Civil*, vez que é uma ação coletiva e não violenta. É *Comissivo*, posto que, Geraldo, mesmo ciente das restrições colocadas pelo direito para o uso litúrgico da Cannabis, não se omite ao prosseguir com sua luta por liberdade religiosa e reitera a prática do comportamento tolhido pelo ordenamento. É um ato *público*, uma vez que a Igreja Niubingui Etíope Coptica de Sião é aberta a toda a comunidade e, segundo depoimentos prestados ao Ministério Público, regularizada desde 2011, não sendo, portanto, caracterizada como uma ação sigilosa, o que é uma característica da desobediência criminal. Trata-se também de um ato de desobediência *coletivo*, pois a Igreja não se resumia apenas à figura de

⁹¹ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.62.

⁹² GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

seu Elder, mas também a todos os membros e frequentadores que, juntamente com Geraldo, acreditavam em seu direito de liberdade para manifestar sua crença no Rastafarianismo, conforme assegura o artigo 5º da Constituição do Brasil. Por fim, cabe a ainda a classificação como um ato de desobediência civil *ativo*, pois é realizado de forma a não reconhecer a violação da norma. Há uma tentativa, por parte de Geraldo e de todos os demais acusados, de eximirem-se da responsabilidade penal da qual o comportamento praticado incorre, justamente pela consciência de que o ato de se utilizar a *Cannabis* para os eventos religiosos da Igreja não se configura como um delito penal passível de punição.

Em um contexto de exceção econômica pós-democrática, a fragilidade para se assegurar a efetivação das garantias fundamentais faz surgir um ambiente propício a reivindicações por parte da sociedade civil. Entretanto, a defesa da cidadania tende a ser desconsiderada ou até mesmo negada como uma alternativa encontrada pelo próprio sistema econômico dominante para impedir quaisquer tentativas de liberação ou emancipação social. Assim, evita-se a possibilidade de discussões profundas entre o poder dominante e a sociedade civil. Nesta conjuntura, a desobediência civil deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de autocorreção do sistema, mas também como uma expressão do poder constituinte.⁹³ O direito a desobediência civil é um comportamento legítimo do qual dispõe o indivíduo para defender seus interesses e garantir a efetivação de direitos que afirmem sua condição como ser humano e cidadão, logo, um mecanismo para a defesa pacífica contra atos injustos e uma forma de se lutar pela revogação ou anulação de leis opressivas, tendo por escopo princípios maiores como o da cidadania e da soberania popular.⁹⁴ Entretanto, conforme acredita Ranciére, a conjuntura pós-democrática contemporânea expõe uma eliminação da democracia através de práticas que aparentam ser democráticas, mas que na realidade, apenas estreitam os laços entre o capital privado e o Estado. O fenômeno que Wollin chama de “Democracias S.A” é uma crítica a essa tendência de governos formalmente democráticos serem subjulgados pela autoridade econômica. Os maiores exemplos de tais democracias são os Estados Unidos e a União Europeia, os quais se mostram ausentes diante da submissão dos civis a um contexto que enaltece o consumismo excessivo e equipara seres humanos a commodities a serem exploradas, afastando qualquer possibilidade de oposição do cidadão ao monopólio do capital globalizado.⁹⁵ Tendo em vista o contexto social em que a “Guerra às

⁹³ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.64-65.

⁹⁴ CAVALCANTE, Clênia. *O ordenamento jurídico brasileiro e a desobediência civil*. In: Âmbito Jurídico.

⁹⁵ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, pág.62.

Drogas” se insere, há uma negligência do Estado no que concerne à manutenção e efetivação de políticas públicas como forma de abrir espaço para a logística do capital privado, o qual encontra na criminalização das drogas um mercado muito lucrativo. Nessa linha, Marcelo Freixo (Psol), faz uma análise:

Não podemos continuar prendendo quem quisermos fiscalizar, quem quisermos controlar, dos territórios que quisermos controlar. E isso usando uma legislação para drogas que nada tem a ver com o combate ao tráfico, com a redução do consumo. O consumo só aumenta, os problemas sociais só aumentam. Não há políticas de saúde para as drogas, porque é preciso ter políticas de segurança pública, então não é possível desenvolver aquelas medidas. Prende-se cada vez mais jovens pobres, com o mesmo perfil e do mesmo eixo social. Não se resolve o problema da segurança pública, não se resolve o problema da saúde pública, e tem-se um sistema penitenciário que explode. A guerra às drogas não é inteligente. (...) O debate de legalização é fundamental para que você desenvolva políticas de saúde pública sobre drogas. Isso não vai aumentar o consumo — qualquer pessoa que queira consumir drogas hoje consome, onde quer que seja. Há, por certo, demanda e mercado. As drogas já estão aí. Alcool é uma droga extremamente danosa em termos de saúde pública. Nós vimos o que aconteceu em Chicago nas décadas de 1920 e 1930 [quando o álcool foi proibido nos EUA]. Alguém em sã consciência sugere hoje a proibição do álcool para reduzir os danos das bebidas? Isso está em pauta? Por que não? Porque não tem o menor sentido. Tem havido redução do uso do cigarro. Por quê? Porque há políticas públicas para isso — há propaganda, há tratamentos da rede de saúde pública. Por que isso não pode acontecer com outras drogas, para que se tenha o controle sobre elas? É muito simples: o debate não é se as pessoas vão ou não usar drogas, pois elas vão usar. O debate é quem vai controlar esse uso. Vai ser o Estado, por meio de políticas públicas? Ou vai ser a lógica do mercado, essa que conhecemos, que gera morte, guerra, prisão? O debate não é se vai ter ou não vai ter droga.⁹⁶

As duas perguntas finais de Freixo no trecho acima dão o gancho para voltar à pergunta feita no final da introdução deste trabalho. Poderia o Estado ser uma alternativa ao Mercado, como propõe Freixo, ou esse Estado está tão comprometido com o Mercado que não basta confiar nele as esperanças políticas? Quanto à classificação teórico-política da ação do grupo liderado por Ras Geraldinho, já afirmamos se tratar de uma prática de desobediência civil. Agora cabe sugerir se tal desobediência pretendia apenas um diálogo com o Estado, apenas o respeito à liberdade religiosa expressa na Constituição, ou se também guardava algum objetivo de libertação da Matrix de que fala Geraldo. Libertar-se dessa Matrix envolve não apenas desejar que os direitos de liberdade e direitos sociais sejam realizados, mas também que seja superada a junção econômico-político-jurídico-midiática que toma forma na Democracia S.A. O motivo declarado da prisão de Geraldo é que ele cometeu crimes previstos na Lei de Drogas, sua desobediência, porém, não consistia apenas nos fatos tidos

⁹⁶ RODAS, Sérgio. *Política Carcerária: Melhor forma de combater facções é cumprir as leis no sistema penitenciário*. In: Consultor Jurídico.

por penalmente tipificados. Seria necessária uma pesquisa detalhada sobre como era a vivência na igreja e de seus membros, mas de início é possível sugerir que não se dariam por satisfeitos em ter o uso religioso da maconha liberado pela mesma Matrix que a proibiu enquanto foi conveniente. Quanto às informações obtidas, porém, o que é possível afirmar é que a ação do grupo possuía um viés constitucionalista, apostando que a devida leitura da Constituição de 1988 os permitia usar a maconha em suas práticas religiosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando um determinado assunto enseja discussões que dividem opiniões e geram polêmicas entre segmentos diferentes da sociedade, significa que este tema ainda não foi suficientemente discutido. Quando o Estado, representado pelo governo dominante, não tem interesse ou não sabe como lidar com um problema, a solução mais fácil é contar com o esquecimento das pessoas, desviar o foco da discussão para outras questões que aquietem o clamor social que dele possa decorrer. Assim fizeram com o caso “Amarildo”⁹⁷, levado por policiais militares para ser interrogado durante a “Operação Paz Armada”, de combate ao tráfico na comunidade em que morava, no Rio de Janeiro, de onde nunca retornou. Como os inúmeros escândalos envolvendo corrupção por parte de lideranças políticas e como, provavelmente, também farão com a situação vivida por Ras Geraldinho.

O caso de Ras Geraldo elucida como a sociedade brasileira ainda mostra-se carente de valores progressistas e democráticos. O despreparo do judiciário em lidar com questões que transcendam o âmbito penalista desponta frente às discussões que ressaltam o lado humano do indivíduo, que também necessita da proteção do direito. Evidencia ainda o preconceito contra grupos étnicos minoritários, que precisam valer-se de atos de desobediência civil para trazerem alguma visibilidade às suas causas, geralmente estigmatizadas pelas cortes de justiça.

Não podemos nos esquecer, porém, que o debate sobre a situação das drogas, no qual a Cannabis está inserida, envolve toda uma logística comercial, que gera empregos e produz lucros para quem detém o controle sobre esse poderoso negócio. Ainda assim, a história é constantemente marcada por pessoas que tomam para si a tarefa de desafiar o sistema, o capital e as leis injustas que nos são impostas. Alguns de maneira violenta e direta, como Ravachol em tempos da República Francesa, outros de maneira pacífica e perseverante, como é o caso de Ras Geraldinho, que segue firme e forte com sua filosofia de vida, mesmo sabendo das dificuldades que a postura adotada lhe implicarão.

Num mundo cada vez mais intolerante, materialista e tomado por ódio gratuito ao diferente, exaltar a natureza e não temer o julgamento dos homens pode ter sido o maior dos

⁹⁷CASO AMARILDO: JUÍZA CONDENA 12 DOS 25 POLICIAIS MILITARES ACUSADOS. In: G1. Notícia divulgada no site.

crimes de Geraldo. *“Um testemunho vos dou: o juiz tem o poder de me prender, como o fez, mas homem algum vai proibir o desejo do outro”*.⁹⁸

⁹⁸ GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Divulgado no site.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29754/a-lei-antidrogas-no-brasil>>. Acesso em: 01 maio 2017.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Brasília, DF: UNB, 1ª edição, vol. 1, 1998. Disponível em: <https://mpassosbr.files.wordpress.com/2013/03/dicionario_de_politica.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.
- BRASIL. Constituição Federativa da República do Brasil, 1988.
- BRASIL. Lei de Crimes Hediondos. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.
- BRASIL. Lei de Drogas. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN – junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional: Brasília, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Brasília, 15 de junho de 2011.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASO AMARILDO: JUÍZA CONDENA 12 DOS 25 POLICIAIS MILITARES ACUSADOS. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-dejaneiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-juiza-condena-13-dos-25-policiais-militares-acusados.html>>. Acesso em: 01 jun 2017.
- CAVALCANTE, Clênia. *O ordenamento jurídico brasileiro e a desobediência civil*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1275>. Acesso em: maio 2017.
- CEBRID. II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país: 2005/E.A. Carlini. (supervisão) [et. al.], -- São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2006.
- CIRILLO, Nathalia. *Marcha da Maconha: Afinal, como o ativismo canábico surgiu?*. In: Smoke Buddies. Disponível em: <<http://www.smokebuddies.com.br/>>. Acesso em: 10 maio 2017.
- COELHO, Luiz Fernando. *Fumaça do bom Direito: Ensaios de filosofia e teoria do Direito*. Editora Bonijuris \J.M Livraria e Editora, 1ª edição, 2011. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=DQ6FAQAAQBAJ&pg=PA315&lpg=PA315&dq=#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 27 maio 2017.

CORTINA DE FUMAÇA. Rodrigo Mac Niven. Brasil: 2010. 88 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xBBfItQqCcM>. Acesso em: 10 maio 2017.

COSTA, GUSTAVO R. *A criminalização da pobreza no Brasil*. In: Justificando. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/18/criminalizacao-da-pobreza-no-brasil/>. Acesso em: 01 jun 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira da. *Atenção à Saúde: Discussão sobre os modelos biomédico e biopsicossocial*. In: Psicologado Artigos. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-saude/atencao-a-saude-discussao-sobre-os-modelos-biomedico-e-biopsicossocial>. Acesso em: 10 maio 2017.

DELMANTO, Júlio; SILVA, Fernando. *O caso Ras Geraldinho*. In: Canabica. Disponível em: <http://www.cannabica.com.br/secoes/religiao/o-caso-ras-geraldinho>. Acesso em: 10 maio 2017.

DROGAS E CIDADANIA EP. 04 MEDICALIZAÇÃO E SOCIEDADE. Conselho Federal de Psicologia. Brasil: 04:52 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZlkhVoOEjG4>. Acesso em: maio 2017.

E BIOGRAFIA. Disponível em: https://www.ebiografia.com/martin_luther_king/. Acesso em: 10 maio 2017.

EM DISCUSSÃO!. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/crack-chama-a-atencao-para-dependencia-quimica/comissao-global-de-politica-sobre-drogas.aspx>. Acesso em: 10 maio 2017.

FABRETTI, Humberto B. *“Guerra às Drogas: vale a pena?”*. In: Justificando. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/12/guerra-as-drogas-vale-a-pena/>. Acesso em: 25 maio 2017.

FARIA, Glauco. *O fracasso de uma guerra sem sentido*. In: Forum. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2013/10/28/o-fracasso-de-uma-guerra-sem-sentido/>. Acesso em: 25 maio 2017.

FERNANDES, Cláudio. *Rastafarianismo*. In: Uol. Disponível em: <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/rastafarianismo.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

GAGAUS, Greice. *STJ nega pedido de liberdade para Ras Geraldinho*. In: Charas- Cultura Canábica.. Disponível em: <https://projetocharas.wordpress.com/2014/08/07/stj-nega-pedido-de-liberdade-para-ras-geraldinho/>. Acesso em: 27 maio 2017.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil, direito fundamental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GERALDINHO, Ras. *Memórias do Cárcere*. Disponível em: <http://rasgeraldinho.blogspot.com.br/>. Acesso em: 09 maio 2017.

GERALDINHO, Ras. *Primeira Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil- a Igreja da Ganja*. Disponível em: <http://niubingui.blogspot.com.br/>. Acesso em: maio 2017.

GRASS: THE HISTORY OF MARIJUANA. Ron Mann, Keith Clarkson, Solomon Vesta, Woody Harrelson, Robert Fresco, Robert Kennedy. Canadá: Unapix Home Entertainment, 1999. 80 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xBBFItQqCcM>>. Acesso em: 09 maio 2017.

LEGALIDADE. Disponível em: <<http://www.ayahuasca-info.com/pt-pt/legalidade>>. Acesso em: 28 maio 2017.

MARQUES, Luiz Carlos Lages S.A. *O caso da primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de São do Brasil: um estudo sobre a criminalização de uma liderança religiosa*. Brasília: UNB, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12026/1/2015_LuizCarlosLagesSarmentoAlbuquerqueMarques.pdf>. Acesso em: 09 maio 2017.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol.07, n.04, 2016. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/19953/18931>>. Acesso em: maio 2017.

MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. *Uma introdução à força da noção de pessoa diante das políticas proibicionistas do Estado: Guerra às drogas e luta por reconhecimento*. Juiz de Fora: UFJF- Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013.

MUNDO ESTRANHO. *O que é Rastafarianismo?*. In: Abril. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/cultura/o-que-e-rastafarianismo/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

OPINIÃO CENTRAL. Disponível: <<https://opiniaocentral.wordpress.com/tag/norbertobobbio/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

PEREIRA, Nando. *Revendo "A Desobediência Civil" (1849): 2 trechos do ensaio político libertário de Henry David Thoreau*. In: Dharmalog.com. Disponível em: <<http://dharmalog.com/2013/06/18/revendo-a-desobediencia-civil-1849-2-trechos-do-ensaio-politico-libertario-de-henry-david-thoreau/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

RÁDIO DA JUVENTUDE. *A criminalização da pobreza no Brasil está enraizada em nossa formação cultural*. Disponível em: <<https://radiodajuventude.wordpress.com/2011/04/14/a-criminalizacao-da-pobreza-no-brasil-esta-enraizada-em-nossa-formacao-cultural/>>. Acesso em: 09 jun 2017.

RODAS, Sérgio. *Política carcerária: "Melhor forma de combater facções é cumprir as leis no sistema penitenciário"*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-19/entrevista-marcelo-freixo-deputado-estadual-rio-janeiro>>. Acesso em: jun 2017.

SANTO DAIME: A DOCTRINA DA FLORESTA. Disponível em: <<http://www.santodaime.org/site/institucional/historico-da-legalizacao/legalizacao-no-brasil>>. Acesso em: 29 maio 2017.

SCHIAVONI, Eduardo. *TJ mantém sentença de 14 anos de prisão para líder da "igreja da maconha"*. In: Uol. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/28/tj-mantem-sentenca-de-14-anos-de-prisao-para-lider-da-igreja-da-maconha.htm>>. Acesso em: 27 maio 2017.

SILVA, Fernando. *Dossiê Ras Geraldinho*. In: Cannabica. Disponível em: <<http://www.cannabica.com.br/secoes/religiao/dossie-ras-geraldinho>>. Acesso em: 25 maio 2017.

SIQUEIRA, Vinícius. *Guy Debord E A Sociedade Do Espetáculo*. In: Obvious. Disponível em: <http://obviousmag.org/archives/2013/05/guy_debord_e_a_sociedade_do_espetaculo.html>. Acesso em: 11 jun 2017.

STJ NEGA LIBERDADE A LÍDER DE IGREJA RASTAFÁRI QUE PLANTOU MACONHA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/08/stj-nega-liberdade-lider-de-igreja-rastafari-que-plantou-pes-de-maconha.html>>. Acesso em: 29 maio 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182124>>. Acesso em: 04 maio 2017.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/voices-for-human-rights/mahatma-gandhi.html>>. Acesso em 10 maio 2017.

UOL ENTREVISTA RAS GERALDINHO. Uol. Brasil: 2012. 07:35 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=24WO97c5sC4>>. Acesso em: maio 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>. Acesso em: 05 maio 2017.